PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 442 de 04/04/1985

DECRETO Nº 5013/85
de 03 de abril de 1985

ALTERA § 3º DO ART. 9º PELO DECRETO Nº 6043/87

ALTERADO § 3º DO ART. 9º E ANEXO ÚNICO PELO DECRETO Nº 5452/86

NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6616/89

Regulamenta a Lei nº 2934/84, de 28 de dezembro de 1984, que disciplina a cobrança de contribuição de melhoria e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - A Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, encaminhará à Secretaria da Fazenda o memorial descritivo das obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis, acompanhado de planta de localização e orçamento total ou parcial dos custos.

Artigo 2º - A Secretaria da Fazenda fará publicar Edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo da obra;

II - Orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - Citação dos logradouros públicos da situação dos imóveis beneficiados pela obra.

Parágrafo Único - O Edital será publicado 01 (uma) vez através da Imprensa Oficial do Município, simplificado e ficará a disposição dos contribuintes para exame na Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Artigo 3º - Os contribuintes poderão impugnar quaisquer elementos contidos no Edital de que trata o artigo anterior dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação.

Parágrafo Primeiro - As impugnações somente serão apreciadas se estiverem acompanhadas da devida comprovação.

Parágrafo Segundo - A impugnação será, através de petição encaminhada à Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, que a apreciará e se manifestará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações e provas do contribuinte.

Parágrafo Terceiro - Da decisão caberá recurso à Junta Municipal de Recursos, encerrando-se a Instância Administrativa.

Artigo 4º - A impugnação não obstará o início, ou prosseguimento das obras ou a prática dos atos necessários à arrecadação da contribuição de melhoria e sua decisão somente terá efeito

cont. Decreto nº 5013/85 - fls. 02

para o impugnante.

Artigo 5º - A Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente fiscalizará a execução das obras e comunicará a Secretaria da Fazenda quando estiver concluida, na sua totalidade, ou em parte suficiente para gerar benefício a imóveis, para que se proceda aos lançamentos e cobranças do tributo.

Parágrafo Único - A Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente quando da comunicação prevista no "caput" do artigo, encaminhará à Secretaria da Fazenda o valor do custo da obra atualizado, nos termos da Lei.

Artigo 6º - A contribuição de melhoria terá como limite o custo da obra, nos termos previstos na Lei.

Artigo 7º - O lançamento será efetuado em nome do contribuinte que constar da inscrição do Cadastro Imobiliário nos termos da Lei 2252/79.

Artigo 8º - O cálculo será feito mediante o rateio do custo da obra, nos termos do artigo 6º, entre os imóveis beneficiados, levando-se em consideração as áreas ou testadas dos mesmos.

Artigo 9º - O pagamento da contribuição de melhoria será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos e lançamentos.

Parágrafo Primeiro - O pagamento poderá ser feito de uma só vez ou em prestações mensais, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 24 meses.

Parágrafo Segundo - As prestações não poderão ter valor inferior a 30% do valor referência vigente à época do Edital e, na ocorrência de tal fato, será reduzido o número de prestações até atingir os respectivos limites.

Parágrafo Terceiro - As parcelas mensais serão atualizadas monetariamente, de acordo com a divisão e os coeficientes discriminados na tabela anexa, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Parágrafo Quarto - A contribuição de melhoria cobrada em parcelas mensais terá seu valor final aferido mediante a multiplicação do valor do custo da obra pelo coeficiente do respectivo número de parcelas, conforme a tabela anexa.

Artigo 10 - Sobre os débitos relativos à contribuição de melhoria incidem os acréscimos legais aplicáveis aos demais Tributos Municipais.

Artigo 11 - A isenção prevista no artigo 9º item I da Lei nº 2934/84 aplica-se aos contribuintes com contratos em vigência por ocasião do fato gerador do tributo.

cont. Decreto nº 5013/85 - fls. 03

Artigo 12 - Aplicam-se, no que couber,as disposições da Lei nº 2252/79 e, em especial as dos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana.

Artigo 13 - A Secretaria da Fazenda poderá ' expedir normas regulamentares e disciplinadoras para o fiel cumprimento da Lei 2934/84.

Artigo 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 4178/82 e nº 4665/84.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 03 de abril de 1985.

Robson Marinho
Prefeito Municipal

Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado e publicado no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.

Fortunato Júnior
Formalização de Atos

SJ/SFA/nbp/.-

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Anexo Único - Decreto nº 5013/85

Nº DE PARCELAS	COEFICIENTES
01	1,000000
02	0,527744
03	0,370325
04	0,291616
05	0,244390
06	0,212907
07	0,189170
08	0,171368
09	0,157521
10	0,146444
11	0,137382
12	0,129829
13	0,126085
14	0,122875
15	0,120094
16	0,117660
17	0,115513
18	0,113604
19	0,111624
20	0,109841
21	0,108229
22	0,106763
23	0,105424
24	0,104197

(a) Robson Marinho
Prefeito Municipal